



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 32

SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 44, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer quanto aos aspectos Constitucional e de Mérito da Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências”.

Relator: Deputado Genebaldo Correia

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, em seu art. 45, propunha alteração do artigo 3º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, transferindo para o recém-criado Ministério da Ação Social a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Desejava o Governo, com essa providência, garantir ao MAS o suporte necessário à realização das suas funções nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.

Esta decisão governamental causou, de logo, uma forte reação contrária por parte de setores ligados aos trabalhadores e à própria Caixa Econômica Federal que se sentiu esvaziada da tarefa de gestora do FGTS que lhe foi atribuída por recente lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Havia preocupação em dois aspectos dessa transferência:

1º) a necessidade de garantir a aplicação dos recursos do FGTS com remuneração adequada e o seu retorno de modo a garantir a liquidez do fundo, que pertence aos trabalhadores;

2º) passando para o MAS toda a gestão do FGTS, necessário se tornaria a criação de toda uma estrutura, de que já dispõe a Caixa, contrariando os objetivos do Governo de enxugar a máquina administrativa e evitar a superposição de funções.

Desde o primeiro momento, aflorou a concepção de que ao Ministério deveria caber a formulação dos programas, normas e diretrizes da política de saneamento, habitação e infra-estrutura, em consonância com o Conselho Curador, ficando com a Caixa Econômica toda a parte operacional, inclusive a análise de viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos.

Como relator da Medida Provisória nº 150, entendemos como necessária uma discussão mais aprofundada da questão, pelo que sugerimos, no nosso parecer, a supressão do dispositivo que determinava a transfência do FGTS da Caixa Econômica Federal para o Ministério da Ação Social.

Aprovado o parecer pelo Congresso Nacional, que resultou no Projeto de Conversão nº 26, volta o Poder Executivo a dispor sobre a matéria, já agora através da Medida Provisória nº 177, ora em exame.

Oferecemos em Plenário, o parecer pela admissibilidade da Medida Provisória, preenchidos, no nosso entender, os requisitos da urgência e relevância.

No prazo regimental foram oferecidas 22 (vinte e duas) emendas pelos deputados Luiz Gushiken (1,3,4,6,10,13,14,15,16,19), João Carlos Bacelar (2), Waldeck Ornelas (5), Erico Pegoraro (7,17) Paulo Paim (11,12,20), Arnaldo Prieto (18), e pelo Senador Mata Machado (8,9,21,22).

Do Deputado Augusto Carvalho e do Senador Mata Machado recebemos comentários por escrito, questionando diversos aspectos da Medida Provisória, os quais foram examinados pelo relator e muito contribuíram para a formação do seu juízo sobre a matéria.

Do exame das emendas concluímos:

a) pela aprovação parcial, na forma do Projeto de Conversão, das de nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 15, 16, 17, 19, e 20;

b) pela prejudicialidade das de nºs 1, 4, 11, 12, e 13, face a opção do relator pela elaboração do Projeto de Conversão;

c) pela rejeição das de nºs 9, 21 e 22.

Examinadas as emendas e ouvidos o Ministério da Ação Social através dos secretários de habitação e saneamento, a diretoria da Caixa Econômica Federal, a Federação Nacional dos Economistas e Confederação Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Crédito-CONTEC, pelo seu representante no Conselho Curador do FGTS, concluímos pela necessidade da elaboração de um Projeto de Conversão que reformulasse a Lei nº 7.839 no seu conjunto, promovendo as adaptações à nova realidade decorrente da divisão de competência na gestão do Fundo.

Ante o exposto, concluímos pelo seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 34 DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

PASSOS PÔRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2.200-exemplares.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas, e) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez

§ 3º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período,

não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no Mínima de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas por ventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho, constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que, contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os desempenho dos programas aprovados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X — fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI — divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador.

III — elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI — subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habita-

ção popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII — definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I — centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II — expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III — definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV — elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII — implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele Colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% ao ano;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendi-

mento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo 60% para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados,

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período

entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% a.a.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no Item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I — 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 479 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre

empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16 Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassá-los todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos Bancos Depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento)

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no artigo 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19 No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTb.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, desde que,

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes,

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições;

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 3-1-79;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS;

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel;

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador;

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices

de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10%.

§ 3º Para efeito de levantamento de débitos para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticada pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Fiscal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador,

III — apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (duas) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º. Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância, serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de qualquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente à empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para competir-lhe a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei:

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o Juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediata todas as importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatório nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique a modificação na estrutura jurídica de empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta lei, quando praticadas pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30. Fica reduzido para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário."

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Deputado **Genebaldo Correia**, Relator — Senador **Afonso Sancho** Presidente — Deputado **Waldeck Ornelas** — Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame** — Deputado **Luiz Marques** — Senador **Gerson Camata** — Senador **Meira Filho** — Senador **Mata Machado** — Senador **João Castelo**

SUMÁRIO

1 — ATA DA 33ª SESSÃO CONJUNTA, EM 26 DE ABRIL DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ARTUR LIMA CAVALCANTI, como Líder — Nota do PDT sobre ação direta de inconstitucionalidade, promovida contra a Medida Provisória nº 182/90 junto ao STF.

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM, como Líder — Uso abusivo de medidas provisórias pelo Governo, impedindo o normal funcionamento do Congresso Nacional.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA, como Líder — Necessidade de aprovação urgente de projeto de autoria do Deputado Nelson Jobim, regulamentando a edição de medida provisória

DEPUTADO LEZIÔ SATHLER — Correspondência da Federação das cooperativas de Economia e Crédito do Estado do Espírito Santo, apelando para a liberação dos recursos bloqueados pelo Plano Brasil Novo.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990, que declara nulas e de nenhuma eficácia as Medidas Provisórias nº 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências. **Aprovado** nos

termos do Projeto de Lei de Conversão nº 32/90 À sanção.

Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências. (Apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência). **Aprovada** a sua admissibilidade.

Medida Provisória nº 176 de 29 de março de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**, após leitura de requerimento de destaque.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que “concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989-Complementar. (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que “estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na origem), que “altera a legislação do

Imposto de Renda e dá outras providências”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735 088,00, para os fins que especifica”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados), que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que “prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989”. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências”. **Apreciação adiada** por falta de **quorum**

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 33ª Sessão Conjunta, em 26 de abril de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — João Lyra — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata Machado — Alfredo Campos — Severo Gomes — Fernando Henrique Car-

doso — Mário Covas — Mauro Borges — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — PFL; Narciso Mendes — PFL; Rubem Branquinho — PL.

Amazonas

Carrel Benevides — PTB; Sadie Hauache — PFL.

Rorondônia

Francisco Sales — PRN; José Viana — PDC.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB.

Tocantins

Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Leomar Quintanilha — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; José Teixeira — PFL; Wagner Lago — PDT.

Piauí

Átila Lira — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demeas — PFL; Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL, Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PST; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB, Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Paes de Andrade — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Ney Lopes — PFL.

Paraná

Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Lucja Braga — PDT.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Lyra — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocência Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB, Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiuza — PFL; Roberto Freire — PCB; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Costa — PSDB; José Thomaz Nonó — PFL; Roberto Torres — PTB; Vinícius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Cleonânio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dou rado — PSDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Joaci Góes — PSDB; João Alves — PFL; Jorge Hage — PDT; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; Juathy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — PFL; Lúdice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Miraldo Gomes —

PDC; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PDC, Virgildásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornélas — PFL.

Espírito Santo

Jones Santos Neves — PL; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Rose de Freitas — PSDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Álvaro Valle — PL; Anna Maria Rattes — PSDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Edésio Frias — PDT; Fábio Raunheitti — PTB; Flávio Palmier da Veiga — PRN; Jayme Campos — PRN; José Luiz de Sá — PL; Lysâneas Maciel — PDT; Paulo Ramos — PDT; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Álvaro Antônio — PMDB; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSB; Chico Humberto — PST; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSDB; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; Lael Varella — PFL; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PTB; Octávio Elfísio — PSDB; Paulo Almada — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PRN; Ronaro Corrêa — PFL; Saulo Coelho — PSDB; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PL; Sílvio Ábreu — PDT; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Afif Domingos — PL; Antonio Carlos Mendes Thame — PSDB; Antônio Perosa — PSDB; Aristides Cunha — PDC; Caio Pompeu de Toledo — PSDB; Cardoso Alves — PTB; Del Bosco Amaral — PMDB; Doretto Campanari — PMDB; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PRN; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; João Cunha — PMN; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB; José Genóino — PT; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Nelson Seixas — PSDB; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Izar — PL; Robson Marinho — PSDB; Sólton Borges dos Reis — PTB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Délio Braz — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaranga Seixas — PSDB; Valmur Campelo — PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Levy Dias — PST; Rosário Congro Neto — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Basílio Villani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Gilberto Carvalho — PFL; Hélio Duque — PDT; Giovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelton Friedrich — PDT; Paulo Pimentel — PFL; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Amaury Muller — PDT; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Júlio Costamilan — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Facioni — PDS.

Amapá

Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PRN; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Mozarildo Cavalcanti — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores e de 273 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Ao declarar aberta a sessão, a Mesa informa aos Srs. Deputados que, encerrada a presente sessão do Congresso, haverá uma sessão extraordinária da Câmara destinada à votação da Lei das Inelegibilidade.

Passando-se ao período destinado a Breves Comunicações, concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Congressista Fernando Santana. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista César Maia. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Oswaldo Lima Filho. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Jorge. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Amaury Müller. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Vicente Bogo. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Salomão. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Thomaz Nonô. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Lysáneas Maciel. (Pausa)

Passando-se ao Horário destinado às Lideranças, concedo a palavra ao nobre Congressista Artur Lima Cavalcanti, que falará pela Liderança do PDT

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o nosso Partido quer tornar pública uma nota oficial, curta, de inconformismo com o que se está passando nesta Casa.

Sr. Presidente, recebemos, diariamente, um volume enorme de Medidas Provisórias, algumas das quais retiradas. Apresentamos emendas à Medida Provisória nº 181, recebemos a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e discutimos com S. Ex.^a alternativas para minimizar o processo recessivo, que já é flagrante. E somos surpreendidos com a Medida Provisória nº 182, enviada ontem a esta Casa que, inclusive, revoga inteiramente a Medida Provisória nº 181, pondo por terra todo um esforço legislativo, cumpridas, evidentemente, às normas constitucionais de exercício democrático e político desta Casa, para participar do processo legislativo.

O que conflagra, Sr. Presidente, é que estas Medidas Provisórias têm, inclusive, a sua juridicidade e a sua relevância extremamente comprometidas. A nota rápida do PDT, Sr. Presidente, em meia página, é a seguinte:

PDT BATE DE NOVO ÀS PORTAS DO SUPREMO

Havendo sido rejeitada tacitamente, por decurso de prazo, a Medida Provisória nº 173, que impedia a concessão de liminares em mandados de segurança e outras ações eventualmente impetradas contra o pacote recessivo autodenominado "Plano Brasil Novo" do Governo Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória 182, com efeito retroativo a 15 de março. Procedendo assim, apria e agrava suas anteriores violações aos direitos e garantias fundamentais do Grande Pacto Político celebrado pela Nação ao promulgar a Constituição Federal de 1988.

Já aqui, mantendo a proibição de concessão de medidas liminares estabelecida na Medida Provisória nº 173, a Medida Provisória nº 182 suspende os efeitos da própria sentença de mérito concessiva da segurança, desnaturando o instituto constitucional, lançando a luva do desafio aos Poderes Judiciário e Legislativo e à consciência jurídica da Nação.

Como no caso da Medida Provisória 173 contra a qual o PDT promoveu ação direta de inconstitucionalidade, sendo confortado com os dois primeiros votos proferidos no julgamento do pedido de suspensão liminar que fez — mais uma vez bateremos as portas do Supremo Tribunal Federal, em nome dos nossos foros de civilização e cidadania, para pedir-lhe que exerça seu papel de guardião da Carta Magna, fazendo cessar as agressões que a desfiguram e desmoralizam.

Brasília, 26 de abril de 1990. — Deputado **Doutel de Andrade**. Líder do PDT.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Gumercindo Milhomem, o último orador das Lideranças.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Como Líder pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero, aqui, declarar, em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores, nossa avaliação de que o Presidente da República está, pela sua ação, impedindo o funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário no Brasil.

Sua Excelência emite Medida Provisória atrás de Medida Provisória, numa verdadeira avalanche sobre o Legislativo, vinda da parte do Executivo. Após a emissão de uma Medida provisória, emite outra, tornando sem efeito a anterior, o que, evidentemente, não é atribuição do Presidente da República. Apenas o Congresso Nacional poderia, pelo seu voto ou pelo decurso de trinta dias, tornar sem efeito uma medida provisória, ou ainda o Judiciário, por considerá-la inconstitucional.

Além disso, Sr. Presidente, Sua Excelência emite Medida provisória e orienta as Bancadas dos diversos Partidos governistas, a atuarem no Congresso Nacional de tal forma que não seja votada a própria Medida Provisória, emitida pelo Poder Executivo, fazendo com que o Congresso Nacional tenha a sua pauta interdita, não possa votar outras matérias, não possa, por assim dizer, funcionar regularmente.

Além da exurrada das Medidas Provisórias, há ainda a ação deliberada de impedir a sua votação, fazendo com que o Congresso Nacional não possa funcionar.

O interessante, Sr. Presidente, é que isso vem somar-se a uma campanha que se faz; neste momento, pode não ter o mesmo objetivo, mas acaba se somando no mesmo senti-

do, ou seja, o de desprestigiar o Poder Legislativo. Claro que, aqui, está um Líder de Partido que tem muitas críticas a fazer a este Legislativo e a números de seus componentes. Em todos os Municípios, Estados, e na própria União, tem havido críticas e proposta de modificações feitas pelo Partido dos Trabalhadores.

No entanto, o que estamos sentindo, neste momento, é que há uma crítica despolitizadora da ação do Congresso Nacional, da ação do Poder Legislativo, que se vai somar ao objetivo deliberado do Senhor Presidente da República, de impedir o funcionamento do Congresso Nacional, favorecendo assim saídas autoritárias para a solução de crises econômicas, sociais e políticas, tantas essas com que se debate a sociedade brasileira.

Não podemos aceitar esse tipo de ação deliberada do Poder Executivo, que se venha somar a ação que já se vem desenvolvendo em determinados veículos de comunicação, no Brasil, podendo levar à desmoralização maior ainda do Congresso Nacional, a alternativas de força que podem levar ao convencimento da população a desnecessidade do funcionamento de todos os Poderes da Nação, para que o Poder Executivo usurpe para si, ditatorialmente, a condução dos destinos do País. Muito obrigado. (Muito bem!).

O SR. FERNANDO SANTANA — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa concede a palavra, por 2 minutos, a V. Ex.^a, atendendo à sua patente.

O SR. FERNANDO SANTANA (PCB — BA. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Concordo em que estamos sendo, aqui, atropelados pelas chamadas medidas provisórias. Mas pediria ao meu Colega do PT, que acabou de falar, agilizássemos a aprovação do projeto do Deputado Danton Jobim, que regulamenta essa matéria constitucional.

Só há esse caminho e é por ele que devemos trilhar, o mais rapidamente possível, porque, enquanto falamos, sua Excelência o Senhor Presidente da República empurra medidas provisórias.

Se tivermos a capacidade de regulamentar o inciso constitucional, haverá limites, hoje inesistentes.

Era só o que eu tinha a dizer. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Lézio Sathler.

O SR. LÉZIO SATHLER (PSDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebi da Federação das Cooperativas de Economia e Crédito do Estado do Espírito Santo importante documento, que retrata o delicado momento vivido por aquela Federação, que pede aos órgãos do Governo providências urgentes.

Devido a sua grande importância, peço transcrição do citado documento nos Anais da Casa. (Muito bem!).

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LÉZIO SATHLER EM SEU DISCURSO:

FECOCES —
FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS
DE
ECONOMIA E CRÉDITO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 18 de abril de 1990

Exm^o. Sr.:

Dep. Lézio Sathler

O Artigo nº 174 da Constituição Brasileira diz, em seu Parágrafo 2º: “a lei apoiará e estimulará o Cooperativismo e outras formas de Associativismo.”

As últimas medidas tomadas pelo Governo Federal, extinguindo o Conselho Nacional do Cooperativismo (CNC), a Secretaria Nacional do Cooperativismo (Senacoop) e o Banco Nacional do Crédito Cooperativo (BNCC) negam de forma mais absoluta aquele preceito legal.

Como se pode apoiar e estimular o Cooperativismo acabando abruptamente com 3 órgãos de sustentação do movimento sem criar, pelo menos, um novo Órgão para substituí-los?

Esta Federação, congregando 17 filhadas, representando cerca de 30.000 associados, não pode assistir passivamente a este crime praticado contra o Cooperativismo Brasileiro.

Com a implantação do novo Pacote Econômico, os usuários de todos os estabelecimentos bancários já tiveram acesso aos seus saldos de Conta Corrente, Poupança e Aplicações, dentro dos limites estabelecidos pelo Governo Federal; todos, menos os usuários do Banco Nacional de Crédito Cooperativo — BNCC. E quem são estes usuários? São as 3.134 cooperativas espalhadas por todo o território nacional, representando 3.300.000 associados.

Decorridos 30 dias da implantação do Plano Econômico do Governo, as Cooperativas Brasileiras continuam com suas contas bloqueadas no BNCC, não podendo, inclusive, usar cruzados novos para suas folhas de pagamento.

O Governo liberou totalmente as contas de Entidades Benéficas, Sindicatos e Conselhos (CREA, CRA, CRC, etc.). Por que não foi dado o mesmo tratamento para as Cooperativas, principalmente as de Crédito Mútuo, que são sociedades sem fins lucrativos?

No caso específico desta Federação, estamos em dificuldades para cumprirmos o convênio assinado com Lateinamerika-Zentrum e V., da Alemanha Ocidental, da qual recebemos, no início do ano, NCz\$ 961.000,00, para um programa de implantação de novas Cooperativas, gastamos parte da verba com aquisição da sede própria e equipamentos,

de acordo com o convênio, e aplicamos o restante da verba no BNCC, enquanto preparávamos o projeto de treinamento. Com o bloqueio de nossos recursos, ficamos sem poder viabilizar o nosso projeto, já encaminhado para a Alemanha.

Através do nosso Ofício Nº 20/90 — FC, de 27 de março de 1990, cópia anexa, demos conhecimento da situação a Exm^a. Ministra da Economia, sem contudo recebermos resposta, até a data presente.

Por todo o exposto, estamos solicitando de V. Ex^a, e dos demais membros da Bancada Federal de nosso Estado, um decidido apoio à causa do Cooperativismo e, em particular, ao problema específico de nossa Federação junto a Lateinamerika, com o qual precisamos honrar o compromisso assumido com a assinatura do convênio.

Atenciosamente. — **Odilon Pereira Monteiro**, Presidente.

Exm^a Sra.

Profa. Zélia Cardoso de Mello

MD. Ministra da Economia

Esta Federação, que congrega 18 cooperativas de Economia e Crédito Mútuo sediadas no Estado do Espírito Santo, em 9 de novembro de 1989 firmou convênio (cópia anexa) com a Lateinamerika-Zentrum e V., de BONN — Alemanha Ocidental, para a realização do projeto LAZ-743/ES, que objetiva a implantação e expansão de Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, no Estado do Espírito Santo.

Em 19-12-89, através de ofício datado de 12-12-89 (cópia anexa) daquela entidade, recebemos um cheque no valor de NCz\$ 961.000,00 (novecentos e sessenta e um mil cruzados novos), para execução do referido projeto.

Em janeiro do ano em curso, compramos a nossa sede, inaugurada em 31-1-90, bem como equipamentos necessários ao desenvolvimento do projeto.

Enquanto organizávamos nosso programa de curso e treinamentos, objetivo principal do projeto, deixamos o dinheiro aplicado no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

Com o nosso programa pronto para ser iniciado no começo de abril, recebemos a notícia de extinção do citado Banco, ficando até esta data a incerteza quanto ao destino a ser dado ao numerário existente nas contas dos depositantes e investidores.

Pelo exposto, encarecemos a necessidade de ser encontrada uma solução para liberação de nossos recursos, bloqueados no BNCC, a fim de que possamos viabilizar a realização do projeto, cumprindo, assim, os compromissos assumidos com a assinatura do convênio com a Lateinamerika.

Certos de que, por ser de inteira justiça, o nosso problema merecerá uma atenção especial de V. Ex^a, ficamos na expectativa de vossa resposta.

Atenciosamente. — **Adilon Pereira Monteiro**, Presidente

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990, que declara nulas e de nenhuma eficácia as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 24 do corrente, às 18 horas e 30 minutos; na sessão do dia 25, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão, na Câmara, deixando de ser apreciado no Senado por falta de quorum, em consequência do pedido de verificação do nome Senador José Ignácio Ferreira.

Passa-se à votação no Senado.

A Mesa vai fazer soar a campainha no Senado. (Pausa)

A menos que o nobre Sr. Senador José Ignácio Ferreira retire o seu pedido de verificação, a Mesa vai fazer soar a campainha.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, poderia V. Ex^a esclarecer-me sobre o andamento dos trabalhos?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a foi o autor do pedido de verificação no Senado, ontem.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, desisto do pedido de verificação

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — S. Ex^a desiste do pedido de verificação

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1990, no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado na Câmara e no Senado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 1990

Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogadas, desde sua edição, a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que “define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências” e a Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, que “define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem”.

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 325

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até o máximo de dois terços,

II — aumentada, pelo juiz, até o décuplo

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no artigo 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I — a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II — o valor da fiança será fixada pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, da data da prática do crime;

III — se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo”

Art. 3º O art. 11, caput, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica sujeito à multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43 Verificada a procedência da representação e proclamado determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o Cade, ouvida a Procuradoria fixará prazo para que os responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de duzentas mil a cinco milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, da data da decisão”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 1.604, DE 1990 — CN

Requeremos, na forma regimental, inversão da pauta da Ordem do Dia, da sessão de hoje do Congresso Nacional, passando o item 2 da mesma a constar como item 3 da mesma, e o item 3 passando a constar como item 2.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1990. — **Senador José Ignácio Ferreira**, Líder do Governo no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o requerimento do Sr. José Ignácio Ferreira, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo queiram permanecer sentados (Pausa) Aprovado o requerimento na Câmara dos Deputados.

Em votação o requerimento do Sr. José Ignácio Ferreira no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado no Senado
Em consequência, fica efetuada a inversão da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 3:**

Votação, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência) da Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a Gestão e Operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em plenário pelo Deputado Genebaldo Correia, pela Admissibilidade da medida (Recurso Interposto nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN).

A discussão da matéria foi encerrada na Sessão Conjunta do dia 25 do corrente, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação a Medida na Câmara, quanto à sua admissibilidade.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota “não”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovada a admissibilidade.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

Aprovada a admissibilidade.

Foi rejeitado o recurso.

O item 3, que teve preferência, foi sobre a admissibilidade da Medida. Aprovou-se o parecer do Deputado Genebaldo Correia, pela admissibilidade. Então, não se entrou no mérito, por enquanto. O prazo desta Medida termina a 13 de maio, de modo que entrará oportunamente em Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se ao **Item 2:**

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em Plenário pelo Senador Antônio Luiz Maya, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 33/90 incorporando a Emenda nº 1 e a nº 2, em parte.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 25 do corrente, às dezoito horas e trinta minutos, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência sobre a Medida.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 1.605, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero destaque para votação em separado para suprimir do texto do § 1º, art. 3º, a expressão “comunitárias devidamente comprovadas”, do Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 1990.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1990. — **Deputado Afif Domingos**, Líder do PL.

REQUERIMENTO Nº 1.606, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero destaque para votação em separado para suprimir do texto do art. 3º a expressão “na proporção máxima de três quintos do mesmo”, do Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1990. — **Deputado Afif Domingos**, Líder do PL.

REQUERIMENTO Nº 1.607, DE 1990 — CN

Nos termos regimentais, requero, para votação em separado, destaque para a Emenda nº 001-MP 176/90.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1990. — **Deputado Doutel de Andrade**

REQUERIMENTO Nº 1.608, DE 1990-CN

Nos termos regimentais, requero, para votação em separado, destaque para a Emenda nº 002-MP 176/90.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1990. — **Dep. Doutel de Andrade.**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência sobre a Medida, já que a discussão foi encerrada na sessão anterior.

Em votação na Câmara dos Deputados, ressaltados os destaques.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE) — O voto do PDT é contra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR) — Vota contra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PT?

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP) — Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota a favor do Projeto de Lei de Conversão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG) — O PFL vota contra, Sr. Presidente.

A Sra Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI (PFL — RJ) — Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Bom, eu já ia declarar, mas se V. Exª pede verificação...

A SRA. SANDRA CAVALCANTI — A matéria é muito séria para se votar com a Casa completamente vazia. peço verificação

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu não declarei o resultado, por isto, não respondi ainda à nobre Deputada

A Mesa declara, em face dos pronunciamentos, aprovado o projeto de Lei de Conversão Há, porém, numerosos votos contrários. A Mesa defere o pedido de verificação. (Pausa)

Sendo manifesta a ausência de **quorum**, a Mesa adia a votação da matéria para o dia 29. Hoje é dia 26, o último dia útil. Portanto, a Mesa não pode deixar de atender ao pedido de verificação; a Mesa não pode deixar de submeter a votos a verificação

Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Pela ordem) — SR. Presidente, a Liderança do PSDB recomenda o voto "não".

O Sr. Fernando Santana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. FERNANDO SANTANA (PCB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, O PCB vota pelo Projeto de Lei de Conversão.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PMDB votará com o Relator, isto é, "Sim" ao Projeto de Lei de Conversão

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota "sim".

O Sr. Eduardo Siqueira Campos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PDC — TO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PDC votará "não".

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Pela ordem.) — Sr. Presidente, a Liderança do Governo orienta que votem "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

O Sr. Geovani Borges — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. GEOVANI BORGES (PRN — AP. Pela ordem.) — O PRN orienta a sua Bancada a votar "não".

O Sr. José Carlos Sabóia — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA. Pela ordem.) — O PSB vota "não", Sr. Presidente

O Sr. Artur Lima Cavalcanti — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE. Pela ordem.) — O PDT vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares.

A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de que se dê início à votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados que se encontram na bancada queiram registrar os seus códigos de votação.

Os Srs. Deputados queiram seleccionar os seus votos.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar o botão preto no painel e a chave sobre a bancada, até que as luzes do posto se apaguem.

Os Srs. Deputados que não registraram seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados que ainda não votaram queiram fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Congressistas que se encontram na Casa que venham votar. (Pausa)

A Mesa lembra aos Srs. Deputados que depois desta haverá uma sessão extraordinária da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados que ainda não votaram queiram fazê-lo. (Pausa)

Votaram 82 Srs. Deputados

Não houve **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa renova o apelo para que os Srs. Deputados compareçam à sessão da Câmara dos Deputados, que se realizará em seguida a esta, quando será apreciado o Projeto de Lei de Inelegibilidade, já aprovado pelo Senado.

Em virtude da falta de **quorum**, fica também adiada para a próxima sessão a votação das matérias constantes dos demais itens da Ordem do Dia.

São os seguintes os itens cuja votação é adiada

— II —

Vetos Presidenciais

— 4 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 56, DE 1989
(Nº 3.362/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que "concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento", tendo

RELATÓRIO, sob nº 4, de 1990-CN, da Comissão Mista.

Parte vetada: art. 4º do projeto. (Mensagem nº 2/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 5 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 58, DE 1989 — COMPLEMENTAR
(Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara

nº 58, de 1989 — Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que “estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações”.

Partes vetadas. § 1º do art. 3º, — art. 7º do projeto. (Mensagem nº 3/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 1º do art. 66 da Constituição.

— 6 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 1989

(Nº 1.485/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na origem), que “altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”.

Parte vetada: — § 2º, acrescido pelo art. 1º do projeto ao art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (Mensagem nº 4/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 7 —

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 1989-CN

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de

NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica”.

Parte vetada: restauração da Rodovia Paranaguá—Foz do Iguaçu BR/277-PR — (Km 405 — Km 436) — Código 27202.16885395.167 constante do Anexo II. (Mensagem nº 5/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 8 —

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 1989

(Nº 3 931/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3 931/89, na Câmara dos Deputados), que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”.

Partes vetadas:

— § 1º e seus incisos, do art. 2º;

— § 2º do art. 2º,

— § 1º do art. 6º,

— § 2º e seus incisos, do art. 6º; e

— § 3º e seus incisos, do art. 6º do projeto. (Mensagem nº 06/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 9 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 32, DE 1989

(Medida Provisória nº 100, de 1989)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que “prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989”.

Parte vetada: parágrafo único do art. 1º (Mensagem nº 248/89-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 10 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 92, DE 1989

(Nº 991/88, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências”.

Partes vetadas: arts. 12, 13 e 14; inciso III do art. 16; incisos I, XII, XIII, XV e XVI, do art. 19, art. 26, e parágrafo único do art. 28. (Mensagem nº 8/90-CN)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 50 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnoldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67 — juridicalização do processo ou liberdade procedimental? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Ramallete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

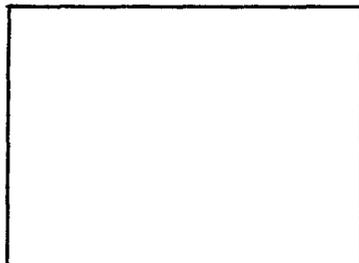
Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 211-3578 e 211-3579



Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Crétella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilbena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio*

Beristain

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87 — *Antônio*

Chaves

A lei do *software* — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775. Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS